



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Lei 693/06**

(Dispõe sobre: redução de juros e multas de ISSQN/TLF.)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais decorrentes de prestações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF), inscritos ou em execução judicial, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, tenha pagamento requerido até o dia 31 de janeiro de 2.007:

I – em parcela única, com redução de 100 % (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento, com vencimento até 30 dias do requerimento;

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90 % (noventa por cento) do valor de juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70 % (setenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de imposto.

**Artigo 2º** - Os débitos tributários de ISSQN e TLF decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência de imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.006, poderão ser liquidados com redução de 50 % (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, em guia própria até a vigência desta lei.

**Artigo 3º** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Parágrafo Único** – Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 2º, caso ocorra:

I – O não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a IV do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

II – O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º e do artigo 2º.

**Artigo 5º** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

**Artigo 6º** - Sobre os débitos já pagos ou parcelados sob a égide das reduções da lei municipal nº 646/05, alterada pelas leis 656/05 e 666/05, não incidirão as reduções estabelecidas pela presente lei.

**Artigo 7º** - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 687/06.

Nazaré Paulista, 07 de novembro de 2006.

Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Assessor Especial V Gabinete